

EMENDA Nº
(à MPV nº 436, de 2008)

O § 5º do art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

“Art.58-L.

.....

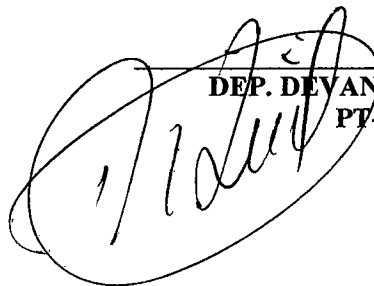
§ 5º Para efeito do disposto no inciso II, § 4º, serão adotadas até 3 (três) faixas de preço.”

JUSTIFICAÇÃO:

A adoção de faixas de preço não deve criar disparidades que permitam distorções de ordem concorrencial. A criação de diversas faixas de preço com base em critérios necessariamente arbitrários e apriorísticos pode causar vantagens artificiais a marcas que consigam uma classificação mais favorável.

A busca de classificações mais favoráveis do ponto de vista fiscal possibilita e estimula planejamentos artificiais e agressivos, que envolvem evasão fiscal e recuperação de valores nos elos subsequentes da cadeia de fornecimento, onde exista menos fiscalização.

Portanto, deve-se limitar o número máximo de categorias a duas, para evitar as distorções mencionadas.



DEP. DEVANIR RIBEIRO
PT-SP

